



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 107/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1049/97 AI: 1/9707928**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CASAPLASFORT COM. DE PLASTICOS E ESPUMA LTDA**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. Omissão de Vendas.**

Devidos são os acréscimos moratórios, ainda que exigidos sob o "nonem iuris" de multa na notificação decorrente do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, não se constituindo tal fato em supressão da espontaneidade, assegurada pela IN 33/93. Nulidade da decisão singular em virtude do não conhecimento da nulidade declarada na instância "a quo". Retorno do processo a instancia originaria para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Historia a exordial que o contribuinte, acima nominado, para efeito de baixa da inscrição do CGF, fora constatada uma omissão de vendas no montante de R\$ 44.597,76 (quarenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), verificada pela falta de emissão de documentos fiscais de suas operações no exercício de 1995.

Foram indicados como infringidos os artigos 101 – I, Art. 120 e Art. 126 do Decreto 21.219/91, com sanção capitulada pelo art. 767 – III – b, do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos as fls. 05 a 23 dos autos.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação ao feito requerendo a nulidade (fls. 34/35).

A nobre julgadora monocrática, em manifestação as fls. 39/40, declara a nulidade do processo motivada pela inclusão de multa no Termo de Notificação.

A consultoria tributaria por meio do parecer que repousa as fls. 45/46, propoe a rejeição da nulidade declarada pelo julgador singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Para o deslinde da presente controvérsia é necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa discriminada na notificação de débitos e/ou documentos fiscais.

Na verdade, a multa consoante no documento citado são acréscimos moratórios, portanto, devidos em qualquer hipótese por força do art. 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter (indenizatório), não constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade, insculpido no art. 24, III, da IN 3393.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 2 (duas) vezes ao valor do imposto indevidamente aproveitado. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto. Logo, refere-se a mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão proferida na instancia singular, uma vez inexistente a causa que ensejou a declaração de nulidade.

Por todo o exposto, e ainda amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador monocrático, determinando o retorno do processo a instancia (originária) para novo julgamento.

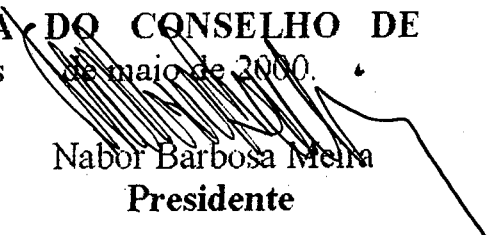
É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido CASAPLASFORT COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMA LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~de maio de 2000.~~

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

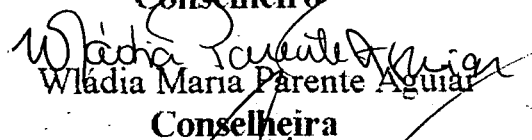
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

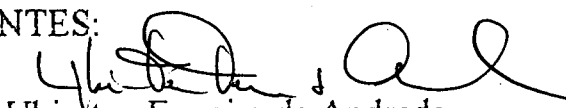
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**Relator**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**